

**QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE MIGUEL PEREIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025738-05.2011.8.19.0000
AGRAVANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO: ELIANE ZARGALIO LEITE HEDI E OUTROS**

RELATOR: DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

**PROCESSO CIVIL. SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO.
O ORDENAMENTO PROCESSUAL, AO DISPOR SOBRE OS
PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS RELATIVOS AO JUIZ, CONSIGNA
OS MOTIVOS QUE GERAM A PRESUNÇÃO ABSOLUTA E RELATIVA
DA PERDA DA PARCIALIDADE PARA JULGAR O CONFLITO —
IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO.
PARA O MOTIVO DE SUSPEIÇÃO DE FORO ÍNTIMO NÃO HÁ
DEVER DO MAGISTRADO EM SE DECLARAR SUSPEITO, MAS
APENAS FACULDADE, JÁ QUE A ELE CABE A AVALIAÇÃO DE SUA
IMPARCIALIDADE PARA O JULGAMENTO DO CASO CONCRETO.
AS RAZÕES DE FORO ÍNTIMO SÃO INDEVASSÁVEIS E
PERTENCEM SOMENTE AO MAGISTRADO, POIS NECESSÁRIO
EVITAR O EVENTUAL DESCONFORTO DO JULGADOR E O RISCO
DE MACULAR A IMAGEM DO JUDICIÁRIO.
O SUBJETIVISMO DA SUSPEIÇÃO NAS HIPÓTESES DE FORO
ÍNTIMO PERMITE ALTERAÇÕES, PAUTADAS NAS MODIFICAÇÕES
TEMPORAIS OU CIRCUNSTANCIAIS EM QUE SE DEU A
DECLARAÇÃO.
MOTIVOS DE FORO ÍNTIMO QUE NÃO MAIS SUBSISTEM.
DECISÃO MANTIDA.**

NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Light Serviços de Eletricidade S.A. em face da decisão de fls. 77 em que o magistrado reconsiderou a decisão de fls. 75 ao fundamento de que os motivos que ensejaram a declaração de sua suspeição, de ofício, não mais subsistem, pelo que reassumiu a condução do feito.

Sustenta a agravante que em ação ordinária por ela proposta em face de Artur José Ferreira Araujo e outros, na audiência de conciliação o magistrado determinou



a inclusão do Município de Miguel Pereira no pólo passivo da demanda, declarando sua própria suspeição em razão da nova composição de partes.

Após a apresentação de contestação pelo Município, o magistrado reconsiderou a decisão e reassumiu a presidência do feito. Sustenta que não se conforma com a conduta do magistrado, já que poucos meses após sua primeira declaração, alterou a motivação de foro íntimo, assumindo a condução do processo, o que abala a segurança das partes. Afirma que o processo de exceção de incompetência mencionado pelo juiz para fundamentar sua decisão em que se declarou suspeito tramita em segredo de justiça, impossibilitando o acesso e análise da concessionária e, de acordo com o andamento processual, ainda não foi julgado pelo Tribunal de Justiça.

Aduz que qualquer dano ao Município acarretaria danos indiretos a própria Light. Esclarece ainda que não cabe “desdizer” o motivo de foro íntimo e que o magistrado agiu de forma precipitada, criando situação preocupante. Requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão para que os autos sejam remetidos ao juízo tabelar.

É o breve relatório. Passo ao exame do mérito recursal.

O ordenamento processual, ao dispor sobre os pressupostos processuais relativos ao juiz, consigna os motivos que geram a presunção absoluta e relativa da perda da parcialidade para julgar o conflito — impedimento e suspeição.

A agravante, ao argumento de que o magistrado, após declarar sua suspeição e reassumir a condução do processo, não está apto a julgar com imparcialidade não procede.

Ab initio, comentando o tema relativo à imparcialidade do juiz, na obra denominada Comentários ao Código de Processo Civil, publicada pela Forense, vol. I, Tomo II, Rio de Janeiro/São Paulo, 1a. edição, 1975, CELSO AGRÍCOLA BARBI explicou que:

“A primeira e mais importante qualidade de um juiz é a imparcialidade. Investido da alta missão de decidir acerca dos mais relevantes interesses das partes, munido de amplos poderes para esse fim, é indispensável que o juiz realmente julgue sem ser influenciado por quaisquer fatores que não o direito dos litigantes.”

O parágrafo único do artigo 135 do Código de Processo Civil possibilita que o juiz se declare suspeito por motivo íntimo, não exigindo que decline as razões de sua suspeição, já que estão no seu âmago.

Feita esta consideração, o acesso ao conteúdo da exceção de competência mencionada pelo magistrado quando da sua declaração de suspeição não é



imprescindível para análise dos autos, já que as razões de foro íntimo são indevassáveis e pertencem somente ao próprio magistrado, pois necessário evitar o eventual desconforto do julgador e o risco de macular a imagem do Judiciário.

Ao analisar o tema, PONTES DE MIRANDA (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo II/430, item n. 6, 3ª ed., 1997, Forense) orienta:

Suspeição por motivo íntimo - Ao juiz confere o artigo 135, parágrafo único, o direito (não só a faculdade) de se declarar suspeito, 'por motivo íntimo'. Motivo íntimo é qualquer motivo que o juiz não quer revelar, talvez mesmo não deva revelar. A lei abriu brecha ao dever de provar o alegado, porque se satisfaz com a alegação e não exigiu a indicação do motivo. A intimidade criou a excepcionalidade da permissão: alega-se haver motivo de suspeição, sem se precisar provar.

Para o motivo de suspeição de foro íntimo não há dever do magistrado em se declarar suspeito, mas apenas faculdade, já que a ele cabe a avaliação de sua imparcialidade para o julgamento do caso concreto, diferente das demais hipóteses, em que há dever de reconhecimento de suspeição.

Nesse sentido é a lição de Celso Agrícola Barbi:

"Pode, assim, pela diversidade de redação, parecer que não há para o juiz o dever de declarar espontaneamente sua suspeição, quando ela ocorrer. **Mas, na realidade, existe esse dever, quando não for suspeição por motivo íntimo.**" (In: BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I. 1977.)

Veja que há exceção de competência (0056255-27.2010.8.19.0000) já julgada e rejeitada por Este Tribunal referente ao mesmo magistrado e o Município de Miguel Pereira.

Permito-me transcrever alguns trechos daquela decisão, já que o magistrado também reconsiderou sua decisão onde se declarou suspeito, afirmando que suas razões ficaram limitadas ao momento político:

" Na ocasião de afastamento do magistrado, estava em curso uma disputa eleitoral conflituosa, como de resto ocorre em regra nos processos eleitorais. É cediço que nas campanhas eleitorais os mais diferenciados expedientes são utilizados por candidatos movidos por desmedida ambição e sequiosos de poder. Dentre tantos outros casos, vale lembrar aquele rotulado "Watergate" com repercussão internacional, que nos adverte e fornece a real dimensão das intercorrências no período eleitoral. Pois bem, desse contexto conturbado é que sobreveio o autoafastamento do magistrado. A nosso sentir, uma decisão de grandeza, para evitar embaraços no processo eleitoral. Contudo, é de se reconhecer a dor íntima do magistrado excepto quando assim deliberou. Positivamente, não é fácil para o magistrado afastar-se de sua função judicante



quando convicto de sua imparcialidade. É preciso frisar, repita-se, que o afastamento ocorreu dentro de um contexto especial e isolado, circunstância essa a dispensar qualquer prova ante sua notoriedade.

Já agora, findo o processo eleitoral, houve por bem o magistrado reconsiderar sua posição, pois obviamente cessaram os singulares motivos que o levaram a declarar sua suspeição. Pode parecer ao mais incauto ou insensível um posicionamento paradoxal, mas de paradoxal nada tem. Ao revés, revela mais uma vez um ato de grandeza, pois não se justificaria o magistrado manter-se afastado de sua nobilitante função de julgar, quando já eclipsada por completo a atmosfera conturbada do pleito eleitoral. Neste momento sobrepõem-se aos pretéritos e isolados problemas da justiça especializada eleitoral os elevados interesses da administração da Justiça comum e dos próprios munícipes de verem restaurado o "princípio do juiz natural".

A reconsideração do ilustre juiz excepto mostrou-se acertada, oportuna e extremamente profícua para a agilização dos feitos, onde figura o Município excipiente como parte. É intuitivo que não houve perseguição do magistrado excepto com relação ao Prefeito. Dispensável a produção de prova testemunhal, pois bastaria ao município excipiente trazer aos autos alguns casos dos quais pudéssemos extrair decisões teratológicas, manifestamente ilegais, com excesso de linguagem ou de qualquer modo denotassem parcialidade do magistrado. Essa prova documental de fácil produção certamente traduziria maior idoneidade e falaria mais alto do que o depoimento de testemunhas, cujo valor probante sempre deve ser analisado com ressalvas diante de possíveis distorções. Seu atuar em nada extrapolou os limites regulares da função judicante.

O subjetivismo da suspeição nas hipóteses de foro íntimo permite alterações, pautadas nas modificações temporais ou circunstanciais em que se deu a declaração.

Neste sentido:

0053320-14.2010.8.19.0000 - EXCECAO DE SUSPEICAO

DES. JOSE CARLOS VARANDA - Julgamento: 23/02/2011 - DECIMA CAMARA CIVEL

Exceção de suspeição de Magistrado. Informações prestadas pelo magistrado dando conta de que o motivo de foro íntimo que deu causa à declaração de suspeição já cessou. Desnecessidade de maiores esclarecimentos, pois tal prerrogativa a contrário sensu é garantida legalmente - art.135, parágrafo único do CPC. Não provada as causas da suspeição, rejeita-se a exceção.

0031386-97.2010.8.19.0000 - EXCECAO DE SUSPEICAO

DES. KATYA MONNERAT - Julgamento: 18/11/2010 - OITAVA CAMARA CIVEL
Exceção de suspeição. Juiz que em ação anterior, entre as mesmas partes, declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo. Informações prestadas pelo



magistrado de que cessaram as causas embasadoras de sua declaração em processo anterior. Desnecessidade de maiores esclarecimentos, pois tal prerrogativa, a contrário sensu, é garantida legalmente - art. 135, parágrafo único do Código de Processo Civil. Parecer do Ministério Público contrário a pretensão. Não provada à causa da suspeição, rejeita-se o requerimento. Matéria expressamente constante de texto legal - art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Por fim, cabe esclarecer que em consulta processual feita por este relator quanto a exceção de suspeição nº 2009.033.001026-4A mencionada pelo magistrado na sua decisão, este afirmou com clareza que é isento para julgar qualquer processo que tenha por parte o Município de Miguel Pereira. Sendo assim, à luz do princípio do juiz natural, o magistrado deve continuar na condução dos autos, permanecendo irretocável a sua decisão.

Por todo exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, de de 2011.

DESEMBARGADOR ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

